

Curitiba, 04 de Outubro de 2020

VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA,

pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, 228, 10°. Andar, Sala 1002, Centro, Curitiba-PR, vem respeitosamente, apresentar

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EM FACE DE

PREFEITURA DE CAPANEMA

Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ sob o nº 75.972.760/0001-60, com endereço na Avenida Governador Pedro V. Parigot de Souza, nº 1080, Centro, CEP 85.760-000, Capanema/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



DA LEGITIMIDADE

A Notificante é uma ONG destinada ao controle da gestão pública, com vistas ao cumprimento irrestrito da legislação e a eliminação de eventuais omissões dos órgãos públicos e/ou concessão de privilégios.

Colhem-se de seu Estatuto Social, os seguintes objetivos:

XIII. Promover na esfera administrativa e junto ao Ministério Público e Poder Judiciário a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao patrimônio público, ao meio ambiente, sob todos os seus aspectos, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos;

XXVI. Colaborar na proteção ao Patrimônio Nacional, notadamente a aplicação dos recursos públicos, zelando pelos princípios da administração pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade, Eficiência;

Com efeito, é parte legítima para formular o presente.

DOS FATOS

Através de analise do edital de Pregão Eletrônico nº 52/2020, do Município de Capanema – PR, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO EM ATERRO SANITÁRIO DE LIXO RECICLÁVEL E ORGÂNICO PRODUZIDO NO PERÍMETRO URBANO E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO ORGÂNICO E RECICLÁVEL PRODUZIDO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR.

2



O edital acima descrito e identificado, passamos a analisar, entendendo que o mesmo apresenta vícios que, nítida e indevidamente, limitam o caráter competitivo do certame, e por tal motivo, merece ser ajustado.

A) DO ITEM V DO PROJETO BÁSICO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2020 E A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL A FIM DE PRESERVAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

O edital apresenta <u>aglutinação</u> de serviços de engenharia licitados em seus dois lotes, ação que resulta na limitação do caráter competitivo da licitação, favorecendo apenas as grandes empresas que atuam no gerenciamento de resíduos.

O lote I aglutina o serviço técnico de coleta de resíduos orgânicos e a destinação final em apenas um lote, sendo atividades técnicas distintas, cada uma delas possuindo suas particularidades de operação.

Itom	Cádico do	Nome do produto/serviço	Ouget	Unidade	Droco	Preco máximo	
nem	produto/s erviço		idade		máximo	total	
	58151	SERVIÇO DE COLETA, PORTA A PORTA DO LIXO ORGÂNICO PRODUZIDO NO PERÍMETRO URBANO E TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO ORGÂNICO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, COM CAMINHÃO COLETOR EQUIPADO COM BAÚ COMPACTADOR DE CAPACIDADE LÍQUIDA MÍNIMA 15m³. CONFORME ROTEIRO APRESENTADO NO PROJETO BÁSICO	12,00	MÊS	46.416,02	556.992,24	
!	58153	TRANSPORTE E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DISPOSIÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO ORGÂNICO E REJEITOS URBANO E RURAL DE CAPANEMA, EM ATERRO SANITÁRIO A SER PROVIDENCIADO PELA EMPRESA PROPONENTE	12,00	MÊS	42.553,57	510.642,84	
TOTAL							

Figura 1 - Lote I - Edital de Pregão Eletrônico 52/2020 (p. 21)



A "aglutinação" significa <u>agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado.</u> No entanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma <u>justificativa apropriada</u> que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, a qual impõe o fracionamento como regra, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

. . .

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sendo uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem determinados serviços que compõem o objeto principal do Edital, trazendo vantagem para outros participantes maiores e podendo acarretar inclusive no enriquecimento ilícito.

Ademais, empresas que atuam unicamente no ramo da coleta de resíduos estarão impedidas de disputar o certame, pois não atendem o objeto por completo, serviço este de baixa complexidade operacional.

Da mesma forma, o lote II agrupou a coleta seletiva de recicláveis com o serviço equivocado de destinação final dos recicláveis, criando margem para destinação total dos resíduos da coleta seletiva em aterro sanitário.



Lote: 2 - Lote 002										
Item	Código do produto/s erviço	Nome do produto/serviço	Quant idade	Unidade		Preço máximo total				
1	58152	SERVIÇO DE COLETA, PORTA A PORTA DE LIXO RECICLÁVEL PRODUZIDO NO PERÍMETRO URBANO E TRANSBORDO DO LIXO RECICLÁVEL DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, COM CAMINHÃO COLETOR EQUIPADO COM BAÚ OU CAMINHÃO COM CARROCERIA COBERTA E FECHADA NAS LATERAIS. CONFORME ROTEIRO APRESENTADO NO PROJETO BÁSICO.	12,00	MÊS	32.688,91	392.266,92				
2	58154	TRANSPORTE E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DISPOSIÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO RECICLAVÉL E REJEITOS URBANO E RURAL DE CAPANEMA, EM ATERRO SANITÁRIO A SER	12,00	MÊS	18.173,09	218.077,08				

Figura 2 - Lote II - Edital de Pregão Eletrônico 52/2020 (p. 21)

Para sanar os vícios do edital, faz-se necessária a realização de **RETIFICAÇÃO**, licitando os serviços em lotes, conforme exposto a seguir:

LOTE I: Execução dos serviços de Coleta de Resíduos Orgânicos Classe IIA

LOTE II: Execução dos serviços de Coleta Seletiva com destinação Para Usina de Triagem e Compostagem de Catadores, devidamente Licenciada.

LOTE III: Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Destinação dos Resíduos Orgânicos em Aterro Licenciado.

As doutrinas são explícitas em relação ao tema, de modo algum licitar unificando lotes. Desse modo, nas precisas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e



jurídica, dotada de autonomia mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"... o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Em um sentido semelhante o entendimento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior:

"ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação possibilidade de adviria da cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal formasse mosaico mais variado de participação cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro, existindo a possibilidade parcelamento do objeto, esse é dever Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como competitividade".

Na esteira desses entendimentos, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu e uniformizou o entendimento que:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não



haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Da forma que o Município de Capanema – PR, neste Edital mencionado, fere os princípios da isonomia e eficiência, pois o fracionamento amplia o número de empresas especializadas do ramo para disputa do certame.

B) DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA DA LICENÇA OPERACIONAL DO ATERRO SANITÁRIO, EXPEDIDA PELO IAP.

Ao verificar as condições para habilitação técnica, deparou-se com a exigência formulada no item nº "10.12.1.5" alínea "e" que vem assim redigida:

e) Cópia da Licença Operacional do Aterro Sanitário, expedida pelo IAP;

A Municipalidade de forma correta deve exigir o licenciamento ambiental para destinação final de resíduos, porém <u>equivocamente</u> a exigência está sendo solicitada na <u>habilitação técnica</u>, documento este que deve ser apresentado na assinatura do contrato. De acordo com a Lei 8.666/93 determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §\$ 5 o a 12 deste artigo e no art. 3 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Para evitar excesso de exigências e direcionamentos a Lei 8.666/93 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos, assim não comprometendo a competitividade do certame, sendo tais documentos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange particularmente à qualificação técnica, os documentos que poderão ser solicitados das empresas licitantes estão elencados no art. 30 da Lei n $^\circ$ 8.666/1993, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de



que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifamos)

A Administração Pública possui o dever exigir apenas documentos previstos na lei, preservando os princípios competitividade da licitação. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. indispensável estabelecer requisitos participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de



qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543)

Salienta-se que o licenciamento ambiental é emitido pela entidade ambiental do estado sede do aterro sanitário da licitante, exemplando, empresa que destinara o resíduo no estado de Santa Catarina possuíra sua licença ambiental emitida pelo órgão ambiental IMA.

Desse modo a administração pública deve exigir <u>licenças ambientais</u> emitidas pelo órgão ambiental competente do <u>estado sede da licitante</u>, possibilitando assim que empresas de outros estados possam participar do certame.

Para não restringir a competividade o Art.3º da Lei 8.666/93 determina:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos nossos)

As licitações possuem o dever e princípio de basilar a isonomia entre os licitantes, empenhando-se para atingir a ampla concorrência. Neste sentido



é vedado exigências editalícias que restrinjam a participação de licitantes, de acordo como ensina o professor Marçal Justen Filho:

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante." "Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais." "Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (JUSTEN FILHO, 2001, p. 60, 61 e 78).

É notório para o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação que em nenhuma circunstância a inserção de cláusulas que direcionem licitações ocorram:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar" (DALLARI ABREU, 2006, p. 107)

Portanto, a livre concorrência não pode ter sua eficácia frustrada, para isso requer seja o edital retificado, exigindo apresentação da licença ambiental do estado sede onde as empresas vencedora do processo destinara o resíduo, e somente para assinatura do contrato.



DOS PEDIDOS

Por todo o acima colocado, **REQUER** a ora Notificante, seja recebida a presente Notificação Extrajudicial, sendo à mesma dado provimento para o fim de ser alterado o Edital notificado, na forma aqui indicada, **afastando os vícios** denunciados e permitindo a regular tramitação do presente processo de contratação pública, lastreada aos princípios da isonomia, igualdade e concorrência entre as participantes do processo licitatório e assim, preservado o caráter competitivo do certame.

Por fim, considerando que o eventual acatamento da presente impugnação demandará ajustes no ato convocatório, requer-se seja retificado o Edital ora impugnado, devolvendo-se as proponentes os prazos mínimos legalmente previstos para conhecimento e avaliação das exigências colocadas.

VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA SIR CARVALHO – PRESIDENTE